



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**LEI Nº 3.979, DE 09 DE JULHO DE 2015.**

**Institui o programa de adoção de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, bancos em praças públicas, totens, paradas de ônibus e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

**Dos Objetivos do Programa**

**Art. 1º** Fica instituído o programa de adoção de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, bancos em praças públicas, totens e paradas de ônibus no âmbito do Município de Santo Ângelo (RS), com os seguintes objetivos:

**I** – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas de nomenclatura de ruas e avenidas do Município, em conjunto com o Poder Executivo;

**II** – ampliar a capacidade de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, bancos em praças públicas, totens e paradas de ônibus por parte do Poder Executivo, por meio de Termo de Parceria com entidades e empresários santoangelenses, através de procedimento licitatório.

**Do Processo de Adoção**

**Art. 2º** Pode participar do programa de adoção qualquer entidade da sociedade civil ou pessoa jurídica legalmente constituída e cadastrada no Município, podendo adotar mais de uma rua e/ou avenida.

**Art. 3º** Para participação no programa de adoção será necessária a assinatura de um Termo de Parceria entre a entidade ou pessoa jurídica que vai assumir a adoção e o Poder Público, entendendo-se por Termo de Parceria o documento do qual constam as obrigações das partes estabelecidas nos artigos 6º e 7º desta Lei.

**Art. 4º** Para dar início ao processo de adoção, com vistas à assinatura do Termo de Parceria referido no art. 3º, a entidade ou pessoa jurídica interessada em adotar determinado conjunto de sinalização, deve dar entrada à proposta de adoção junto à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



### **Das Espécies e Limitações de Adoção**

**Art. 5º** A adoção de placas com nomenclatura de ruas e avenidas deverá se destinar a acrescentar emplacamento e informação em locais carentes de informação e aumentar a capacidade de atendimento do serviço pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Cada processo de adoção será referente à:

**I** – um conjunto toponímico, formado por poste em tubo galvanizado de 2” com comprimento de acordo com a calçada, espessura de parede 3,91 (Três vírgula noventa e um) milímetros, com barras anti-giro e parafusos, porcas e arruelas galvanizados e duas placas, o qual, estas deverão seguir o padrão de 30 (Trinta) centímetros de altura e 60 (Sessenta) centímetros de largura, na cor azul, com fundação de 40 (Quarenta) centímetros no solo chumbado com concreto e durabilidade de 5 (cinco) anos, no mínimo, onde conste a nomenclatura da rua e/ou avenida.

**II** – como retorno para a entidade ou pessoa jurídica, haverá uma placa para propaganda, anexa acima da placa com o nome da rua e/ou avenida, que deverá seguir o padrão de 50 (Cinquenta) centímetros de altura e 80 (Oitenta) centímetros de largura.

**III** – A adoção da placa será por tempo indeterminado, sendo que, no momento em que a entidade ou pessoa jurídica deixar de anunciar, abrirá espaço para uma nova entidade ou pessoa jurídica realizar o Termo de Parceria com o Município.

**Art. 6º** A adoção para colocação de bancos com publicidade em praças públicas deverá seguir os seguintes padrões:

**I** – Os assentos dos bancos devem ter um padrão composto por duas vigas de 24 (Vinte e quatro) centímetros de altura e 5,5 (Cinco vírgula cinco) centímetros de espessura e 2,00 (Dois) metros de comprimento, comportando até 04 (quatro) pessoas. A base deve ser prioritariamente de cimento e o banco deve ser pintado na cor branca padrão, sendo que o espaço para colocação da publicidade deverá ser no encosto do banco, onde podem constar nome, endereço e contato da empresa.

**II** – O custo para confecção dos bancos correrão por conta das empresas interessadas, as quais deverão solicitar à Secretaria Municipal de Obras o local que necessita a colocação de um banco, e este deverá ser doado ao Município.

**III** – As empresas que efetuarem a colocação dos bancos não terão ônus com pagamento de publicidade, bem como com qualquer taxa referente à mesma.

**Art. 7º** A adoção para colocação de totens com publicidade em calçadas deverá seguir o seguinte padrão:

**I** – Com iluminação interna ou indireta, confeccionado com estrutura metálica, concreto ou tubular, com altura máxima de 3,00 (três) metros, e base de 0,40 (quarenta) centímetros de largura máxima, com recuo na parte superior de 0,20 (vinte) centímetros do meio-fio, conforme croqui em anexo;

**II** – As medidas acima descritas são para as novas instalações, sendo que os totens já existentes poderão continuar nas medidas que encontra-se, não havendo a necessidade de mudança em suas estruturas e medidas;

**III** – Deverão apresentar projeto, memorial descritivo e ART ou CAU a serem aprovados na Secretaria Municipal de Obras, conforme prevê o artigo 69, parágrafo 1º do Capítulo VI do Código de Posturas do Município;

**IV** – O número de totens de publicidade será de, no máximo, 01 (um) por estabelecimento.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art. 8º** A adoção para colocação de publicidade em paradas de ônibus deverá seguir os seguintes padrões:

**I** – O Município, através da Secretaria de Obras, colocará à disposição dos interessados o rol de locais passíveis de serem beneficiados e modelo padrão do ponto de parada de ônibus, onde poderão ser exploradas publicidades com tamanho máximo de 01 (hum) metro quadrado, ficando isentos de pagamento de taxas de publicidade e propaganda.

**Art. 9º** Com referência aos toldos e marquises, permanece o estabelecido no Código de Posturas do Município, em seu Art. 23, inciso XIV, devendo ser rigorosamente obedecido para as novas instalações.

### **Das Responsabilidades**

**Art. 10** Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes:

**I** – a definição dos locais de instalação das placas de nomenclatura com ruas e avenidas, bancos em praças públicas, totens e paradas de ônibus que venham a ser adotadas;

**II** – a fiscalização dos serviços e do cumprimento do Termo de Parceria estabelecido;

**III** – a forma de escolha do local a ser instalada a placa da entidade ou pessoa jurídica, o qual será regulamentado através de Decreto.

**Art. 11** Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

**I** – pela instalação de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, com verba pessoal e material próprio;

**II** – pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no Termo de Parceria.

### **Disposições Finais**

**Art. 12** O Termo de Parceria de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade ou pessoa jurídica adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

**Art. 13** Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIÁDES DE OLIVEIRA, em 09 de Julho de 2015.**

  
**LUIZ VALDIR ANDRES**  
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

**LEI Nº 3.979, DE 09 DE JULHO DE 2015.**

Institui o programa de adoção de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, bancos em praças públicas, totens, paradas de ônibus e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Dos Objetivos do Programa**

Art. 1º Fica instituído o programa de adoção de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, bancos em praças públicas, totens e paradas de ônibus no âmbito do Município de Santo Ângelo (RS), com os seguintes objetivos:

I – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas de nomenclatura de ruas e avenidas do Município, em conjunto com o Poder Executivo;

II – ampliar a capacidade de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, bancos em praças públicas, totens e paradas de ônibus por parte do Poder Executivo, por meio de Termo de Parceria com entidades e empresários santoangelenses, através de procedimento licitatório.

**Do Processo de Adoção**

Art. 2º Pode participar do programa de adoção qualquer entidade da sociedade civil ou pessoa jurídica legalmente constituída e cadastrada no Município, podendo adotar mais de uma rua e/ou avenida.

Art. 3º Para participação no programa de adoção será necessária a assinatura de um Termo de Parceria entre a entidade ou pessoa jurídica que vai assumir a adoção e o Poder Público, entendendo-se por Termo de Parceria o documento do qual constam as obrigações das partes estabelecidas nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 4º Para dar início ao processo de adoção, com vistas à assinatura do Termo de Parceria referido no art. 3º, a entidade ou pessoa jurídica interessada em adotar determinado conjunto de sinalização, deve dar entrada à proposta de adoção junto à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio.

**Das Espécies e Limitações de Adoção**

Art. 5º A adoção de placas com nomenclatura de ruas e avenidas deverá se destinar a acrescentar emplacamento e informação em locais carentes de informação e aumentar a capacidade de atendimento do serviço pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Cada processo de adoção será referente à:

I – um conjunto toponímico, formado por poste em tubo galvanizado de 2" com comprimento de acordo com a calçada, espessura de parede 3,91 (Três vírgula noventa e um) milímetros, com barras anti-giro e parafusos, porcas e arruelas galvanizados e duas placas, o qual, estas deverão seguir o padrão de 30 (Trinta) centímetros de altura e 60 (Sessenta) centímetros de largura, na cor azul, com fundação de 40 (Quarenta) centímetros no solo chumbado com concreto e durabilidade de 5 (cinco) anos, no mínimo, onde conste a nomenclatura da rua e/ou avenida.

II – como retorno para a entidade ou pessoa jurídica, haverá uma placa para propaganda, anexa acima da placa com o nome da rua e/ou avenida, que deverá seguir o padrão de 50 (Cinquenta) centímetros de altura e 80 (Oitenta) centímetros de largura.

III – A adoção da placa será por tempo indeterminado, sendo que, no momento em que a entidade ou pessoa jurídica deixar de anunciar, abrirá espaço para uma nova entidade ou pessoa jurídica realizar o Termo de Parceria com o Município.

Art. 6º A adoção para colocação de bancos com publicidade em praças públicas deverá seguir os seguintes padrões:

I – Os assentos dos bancos devem ter um padrão composto por duas vigas de 24 (Vinte e quatro) centímetros de altura e 5,5 (Cinco vírgula cinco) centímetros de espessura e 2,00 (Dois) metros de comprimento, comportando até 04 (quatro) pessoas. A base deve ser prioritariamente de cimento e o banco deve ser pintado na cor branca padrão, sendo que o espaço para colocação da publicidade deverá ser no encosto do banco, onde podem constar nome, endereço e contato da empresa.

II – O custo para confecção dos bancos correrão por conta das empresas interessadas, as quais deverão solicitar à Secretaria Municipal de Obras o local que necessita a colocação de um banco, e este deverá ser doado ao Município.

III – As empresas que efetuarem a colocação dos bancos não terão ônus com pagamento de publicidade, bem como com qualquer taxa referente à mesma.

Art. 7º A adoção para colocação de totens com publicidade em calçadas deverá seguir o seguinte padrão:

I – Com iluminação interna ou indireta, confeccionado com estrutura metálica, concreto ou tubular, com altura máxima de 3,00 (três) metros, e base de 0,40 (quarenta) centímetros de largura máxima, com recuo na parte superior de 0,20 (vinte) centímetros do meio-fio, conforme croqui em anexo;

II – As medidas acima descritas são para as novas instalações, sendo que os totens já existentes poderão continuar nas medidas que encontra-se, não havendo a necessidade de mudança em suas estruturas e medidas;

III – Deverão apresentar projeto, memorial descritivo e ART ou CAU a serem aprovados na Secretaria Municipal de Obras, conforme prevê o artigo 69, parágrafo 1º do Capítulo VI do Código de Posturas do Município;

IV – O número de totens de publicidade será de, no máximo, 01 (hum) por estabelecimento.

Art. 8º A adoção para colocação de publicidade em paradas de ônibus deverá seguir os seguintes padrões:

I – O Município, através da Secretaria de Obras, colocará à disposição dos interessados o rol de locais passíveis de serem beneficiados e modelo padrão do ponto de parada de ônibus, onde poderão ser exploradas publicidades com tamanho máximo de 01 (hum) metro quadrado, ficando isentos de pagamento de taxas de publicidade e propaganda.

Art. 9º Com referência aos toldos e marquises, permanece o estabelecido no Código de Posturas do Município, em seu Art. 23, inciso XIV, devendo ser rigorosamente obedecido para as novas instalações.

**Das Responsabilidades**

Art. 10 Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes:

I – a definição dos locais de instalação das placas de nomenclatura com ruas e avenidas, bancos em praças públicas, totens e paradas de ônibus que venham a ser adotadas;

II – a fiscalização dos serviços e do cumprimento do Termo de Parceria estabelecido;

III – a forma de escolha do local a ser instalada a placa da entidade ou pessoa jurídica, o qual será regulamentado através de Decreto.

Art. 11 Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I – pela instalação de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, com verba pessoal e material próprio;

II – pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no Termo de Parceria.

**Disposições Finais**

Art. 12 O Termo de Parceria de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade ou pessoa jurídica adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

Art. 13 Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.